

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-769-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com especial alegria e satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho 1", do XII Congresso Internacional do CONPEDI BUENOS AIRES, ARGENTINA, renomado evento acadêmico promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), com enfoque na temática "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO E INTEGRACIÓN", o evento foi realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 na Faculdade de Direito, no Campus da Universidade de Buenos Aires, sito Av. Pres. Figueroa Alcorta 2263, C1425 CABA, Argentina.

Trata-se de publicação que reúne artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Argentina, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes atinentes ao Direito do Trabalho e a eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente de Trabalho.

Objetivou dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos e pessoas submetidos a regimes de exploração, opressão e de invisibilidade histórica no meio ambiente de trabalho, decorrentes de distintos e entrançados marcadores sociais que se perpetuam no tempo, chegando neste século XXI em flagrantes situações de neoescravidão. Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa.

Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária.

Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade.

Assim, os artigos apresentados neste GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica, capaz de reconhecer tais problemáticas como lutas coletivas e históricas.

A coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao atuação do Poder Judiciário trabalhista da 3a Região durante a pandemia do SarsCov2, a precarização do trabalho, ao "dumping social", à discriminação e suas diversas formas, ao "burnout out", ao assédio laboral, à vigilância e ao controle na relação de emprego, ao dano existencial, à LGPD, aos dados sensíveis, às revoluções industriais, às novas tecnologias, à denominada "uberização" do trabalho. Veja-se, pelos temas destacados, a atualidade e o nível das pesquisas que foram apresentadas no 34o GT do XII Congresso Internacional do Conpedi. Sem dúvida, trata-se de evento se destaca no cenário nacional e internacional.

Foram realizadas trocas de experiências entre todos os participantes com a Coordenadora e o Coordenador do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os participantes, além de aquisição de novos conhecimentos. Todos os artigos foram apresentados, discutidos e receberam colaboração agregada nas ideias de cada pesquisador, com o intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se pesquisa direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Na oportunidade, os coordenadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidade de Buenos Aires (UBA) por sua Faculdade de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

E, por fim, os Professores Doutores, Adriana Goulart de Sena Orsini, Programa de Pós-graduação em Direito e Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais e Paulo Cezar Dias, do Centro Universitário Eurípides de Marília-SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

VIGILÂNCIA E CONTROLE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ONDE RESIDE A SUBORDINAÇÃO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

SURVEILLANCE AND CONTROL IN LABOR RELATIONS: WHERE SUBORDINATION IN PLATFORM CAPITALISM RESIDES

Gean Carlos Balduino Júnior ¹

Bruno Bastos De Oliveira ²

Kenia Cova Tripolone ³

Resumo

A proposta deste estudo é avaliar se o conceito de subordinação, como requisito da relação de emprego, assim como tradicionalmente previsto, permanece vigente também no âmbito do capitalismo de plataforma. Para isso, a pesquisa realiza uma incursão teórica para identificar os impactos relativos ao uso da tecnologia nas relações de trabalho, passando pelo contraponto entre a era da vigilância, latente no contexto da 1ª Revolução Industrial, e a era do controle, já na perspectiva da Indústria 4.0 (ou da 4ª Revolução Industrial). O estudo prossegue na análise empírica dos julgados oriundos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o intuito de avaliar se há a adoção de uma interpretação jurisdicional consentânea à perspectiva do capitalismo de plataforma, notadamente nas relações estabelecidas entre entregadores de aplicativos (que exercem trabalho de delivery) e as grandes empresas de tecnologia, como é o caso do iFood. Além dos critérios metodológicos específicos para a obtenção dos julgados objetos da análise, que são pormenorizadamente explicitados ao longo do estudo, a pesquisa se utiliza do método dialético, visando à contraposição das ideias de diferentes matizes, a fim de extrair a necessária criticidade inerente ao trabalho científico. Em conclusão, foi possível identificar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a despeito de sua função de atribuir a interpretação sobre dispositivos legais e constitucionais acerca do direito trabalhista, tem atuado de forma simplória para atribuir analisar a subordinação no contexto do capitalismo de plataforma, circunstância que pode contribuir para o movimento de precarização das relações de trabalho na contemporaneidade.

Palavras-chave: Capitalismo de plataforma, Subordinação, Tecnologia, Precarização do trabalho, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to evaluate whether the concept of subordination, as a

¹ Mestre e Doutorando em Direito pelo PPGD Unimar.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus Franca - SP, PPGDireito.

³ Mestranda em Direito pelo PPGD Unimar.

requirement of the employment relationship, remains in force also within the scope of platform capitalism, as traditionally foreseen. For this, the research carries out a theoretical incursion to identify the impacts related to the use of technology in labor relations, passing through the counterpoint between the era of surveillance, latent in the context of the 1st Industrial Revolution, and the era of control, already in the perspective of Industry 4.0 (or the 4th Industrial Revolution). The study continues in the empirical analysis of the judges arising from the Superior Labor Court (TST), in order to evaluate whether there is the adoption of a judicial interpretation in accordance with the perspective of platform capitalism, nod. In addition to the specific methodological criteria for obtaining the judged objects of the analysis, which are detailed explained throughout the study, the research uses the dialectical method, aiming at the opposition of ideas of different hues, in order to extract the necessary criticality inherent to scientific work. In conclusion, it was possible to identify that the Superior Labor Court (TST), despite its function of assigning the interpretation on legal and constitutional provisions about labor law, has acted in a simple way to attribute analyze subordination in the context of platform capitalism, a circumstance that can contribute to the movement of precariousness of labor relations in contemporary times.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Platform capitalism, Subordination, Technology, Precariousness of work, Social rights

INTRODUÇÃO

Rios de tinta já foram usados para demonstrar os impactos das sucessivas revoluções operadas no âmbito das relações sociais. No contexto dos vínculos de trabalho, os séculos XVIII e XIX foram profícuos em sedimentar os espaços de desenvolvimento de atividades laborais e de relações familiares ou de lazer, traçando conexões entre o chão da fábrica como espaço de poder e de alienação da força de trabalho para a produção e circulação de riquezas.

Esta rápida incursão histórica é suficiente para esclarecer que o uso de tecnologia sempre implicou modificações nestas mesmas relações sociais, especialmente no desempenho do trabalho como direito ou valor (o advento da máquina a vapor é a prova disso). Por isso, a 4ª Revolução Industrial, também denominada de Indústria 4.0, implicou modificações variadas no trato dos vínculos laborais e de emprego, considerando o predomínio da tecnologia oriunda do avanço de uma sociedade cada vez mais digital e conectada.

É a partir deste raciocínio que a proposta deste estudo, utilizando da dialética da implicação e da polaridade, se restringe a contrapor as perspectivas sociais ancoradas na vigilância e no controle como mecanismos de construção das relações de trabalho, daí pretendendo extrair uma conformação compatível com o que se compreende por subordinação dentro da Indústria 4.0. Em outras palavras, o que se pretende é verificar se é possível a atualização do conceito de subordinação, como requisito de uma relação de emprego tradicional, em razão do avanço da tecnologia e da consolidação do capitalismo de plataforma (que lança mão em larga medida de aplicativos informáticos e digitais).

O desenvolvimento da pesquisa se inicia discorrendo à luz das teorias sociais acerca da vigilância e do controle como perspectivas diversas de interpretação da realidade (e consequentemente da subordinação no âmbito das relações de emprego. Posteriormente, prossegue descortinando os fundamentos do mencionado capitalismo de plataforma – também identificado como movimento de plataformização da vida. Por fim, com o intuito de apresentar um viés prático à questão posta, a última seção do estudo analisa julgados oriundos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pertinentes ao reconhecimento (ou não) de vínculo de emprego de entregadores por aplicativo.

1 UMA NOVA PERSPECTIVA À SUBORDINAÇÃO: VIGILÂNCIA *VERSUS* CONTROLE

O avanço da tecnologia em todos os âmbitos da vida cotidiana tem gerado impactos dentro das mais variadas ordens. Enquanto décadas atrás se via um aparelho celular como uma ferramenta útil apenas de comunicação, hoje dificilmente há pessoas que não dispõem de um destes artefatos, cujo uso foi potencializado em razão da expansão de conexões de internet móvel em diversas modalidades.

Ainda nos séculos XVIII e XIX, o surgimento de novas tecnologias impulsionaram ganhos de uma classe social – no caso, a burguesia, na condição de detentora dos meios de produção –, além de terem revolucionado as relações de trabalho, daí porque o período coincidir com as 1ª e 2ª Revoluções Industriais. Nesta mesma esteira, consolidou-se em todo o mundo mecanismos de regulação do trabalho para potencializar, de um lado, a livre circulação de riquezas e os ganhos de capital e, de outro, a garantia de dignidade humana do trabalhador. Por isso, foram instituídos limites para a liberdade dos contratantes da força de trabalho, a fim de resguardar aspectos mínimos relativos à saúde e ao bem-estar do trabalhador, na condição de polo vulnerável desta relação.

Um dos traços característicos deste período se refere à delimitação física do espaço onde a força de trabalho era vendida pelo empregado: a fábrica era o lugar onde o direito a remuneração do trabalhador era conquistado, enquanto sua moradia era o local do descanso, geralmente noturno, para se iniciar o novo ciclo. Os espaços bem definidos demonstravam o surgimento de novas necessidades: concentrar esforços para estabelecer a vigilância dos trabalhadores enquanto desenvolviam sua força de trabalho.

Ganha força, dentro desse contexto, a figura do panóptico (FOUCAULT, 1987, p. 162-172), de Jeremy Bentham, que posteriormente é revisitada por Michel Foucault. Segundo o filósofo francês, a estrutura pensada por Bentham representa o mecanismo de vigilância por excelência, que se consolida não apenas na arquitetura fabril, mas também em escolas, presídios e hospitais.

Ocorre que o avanço tecnológico gerou implicações diretas no exercício do poder do patrão em relação aos empregados, chegando até mesmo a enfraquecer a vigilância exercida sob tal aspecto. Afinal, como exercer vigilância quando as relações de trabalho não mais se desenvolvem plenamente num ambiente físico determinado? Ou seja, se os espaços outrora bem definidos para o trabalho e para o descanso passaram a se confundir, novas alternativas para permanecer exercendo o poder em relação aos trabalhadores precisaram ser pensadas.

Este mesmo movimento também se verificou, ao longo do tempo, nos requisitos específicos da relação de emprego.

Forjada no início da expansão industrial no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) sedimentou como requisitos de uma relação de emprego, a partir de seus arts. 2º e 3º, a verificação de: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Considerando ser a subordinação o requisito que importa a este estudo, entende-se que ela seria a sujeição do empregado às ordens do empregador, ou mesmo um estado de dependência do trabalhador em relação ao seu empregador (ROMAR, 2022, p. 56). A mesma doutrina em direito do trabalho, por sua vez, compreende que a subordinação não está ligada apenas à existência de hierarquia e poder de mando. Isto porque o requisito em questão pode decorrer de uma subordinação econômica, técnica ou mesmo social, que justifique a configuração da relação como sendo empregatícia.

Percebe-se, nesse passo, que o que se pretende é distinguir o exercício do trabalho sob a forma de relação de emprego, que enseja maior arcabouço protetivo ao empregado, na condição de sujeito vulnerável da relação trabalhista, em detrimento de outras formas de desenvolvimento de atividade laboral, como se dá através do vínculo como trabalhador autônomo, por exemplo. No caso, deixando de haver a configuração da subordinação, ou seja, estando o trabalhador relativamente livre para exercer sua atividade, a autonomia que lhe acompanha é suficiente para descaracterizar o vínculo de emprego (embora não o de trabalho), que lhe garantiria maior proteção social.

O raciocínio quanto à necessidade de verificação do critério de subordinação para se implementar uma relação de emprego, com previsão desde 1943 no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diz muito sobre a perspectiva teórica da era da vigilância, com base na arquitetura do panóptico anteriormente descrita. A estrutura de quase confinamento dos trabalhadores em condições espaciotemporais pré-determinadas era suficiente para oportunizar que patrões ou encarregados exercessem o poder de mando por sobre seus empregados, especialmente no que concerne à sua produção, jornada de trabalho e rendimento laboral.

Havendo, por sua vez, a implementação de novas tecnologias que modificaram as formas em que as relações de trabalho se desenvolvem na prática, questiona-se se a subordinação permanece sendo contemplada a partir do mesmo conceito. Tanto é assim que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devido à alteração implementada pela Lei nº 12.551/2011, trouxe nova roupagem a dispositivos, dentre os quais o art. 6º, parágrafo único, para deixar expresso que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle

e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (BRASIL, 1943).

Ou seja, o avanço da tecnologia informática, que tornou a sociedade gradualmente mais digital, também gerou impactos no sentido de serem atribuídas equiparações à subordinação através de mecanismos telemáticos, a fim de não estabelecer distinções do contexto de uma relação de emprego dita como tradicional. A alternativa abriu caminho, por exemplo, para manutenção da relação de emprego até mesmo nas hipóteses em que o trabalho do empregado se desenvolva em ambiente completamente diverso de onde o patrão ou seus prepostos exercem suas atividades. A tradicional vigilância, no sentido de acompanhamento do trabalho em tempo real, cede espaço para outras formas de exercício de poder.

Nesta virada, revendo a teoria de Michel Foucault acerca da era da vigilância, Gilles Deleuze desenvolve a reconstrução de suas bases, a fim de estabelecer as características do movimento social denominado de era do controle. A disciplina inerente à era da vigilância, cuja pretensão era domesticar e docilizar corpos e espíritos, passa a ser substituída por outros arquétipos que exercem o poder sobre a vulnerabilidade das pessoas, dentre outros, também no contexto das relações de trabalho, que são o foco deste estudo.

Deleuze prossegue em seu raciocínio apontando que, na sociedade de controle, a manipulação não mais ganha papel de centralidade, mas sim a modulação de comportamentos em razão do uso da tecnologia. Nesse sentido (CASSINO, 2021, p. 26):

A inteligência artificial, operada por *softwares*, é a *alma* dos robôs e dos dispositivos autômatos. Grandes e diversificadas bases de dados são os insumos que os algoritmos de inteligência artificial precisam para poder trabalhar. Quanto mais informações disponíveis às máquinas, mais condições elas terão de apresentar um melhor desempenho analítico e preditivo aos seus utilizadores. Já *Big Data* é o nome dado pelo mercado para o armazenamento, integração, processamento e tratamento destas gigantescas bases de dados geradas cotidianamente pela sociedade global conectada. [...] [os destaques são do original]

Existe, portanto, um ideal de complementação entre a sociedade disciplinar e a sociedade de controle (CASSINO, 2021, p. 28), em grande medida pela utilização em larga escala de dispositivos tecnológicos que influenciam comportamentos e, ao mesmo tempo, garantem uma suposta autonomia ao usuário, que se enxerga senhor de si (apesar de ainda ser refém do uso de algoritmos programados para influenciar seus desejos) (MACHADO, 2021, p. 61). Assim, são os dados pessoais, nesse interim, que desempenham a função de mapa para

identificar o caminho do desejo de cada sujeito, “prevendo gostos e preferências de cada um” (CASSINO, 2021, p. 29).

2 O ADVENTO DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

O avanço da tecnologia, além de todas as consequências relativas às relações de trabalho e que foram apontadas na seção anterior, também acarretou mudanças na forma de exploração das mais diversas atividades inerentes ao capitalismo. Tal como um rio que contorna seus obstáculos, os métodos de produção e de circulação de riquezas ganhou novos espaços com a adoção de plataformas digitais, cuja principal consequência é reduzir distâncias entre consumidor e fornecedor, entre empregado e empregador.

Praticamente todos os produtos e serviços podem ser encontrados de forma *on-line*, em qualquer parte do mundo. De igual forma, disseminou-se na realidade social o uso cada vez maior de plataformas digitais que contemplam todas as necessidades cotidianas: existem dispositivos ou aplicativos para interagir com amigos, adquirir produtos de consumo, contratar serviços de manutenção, realizar aluguéis de temporada, utilizar transportes de coisas e pessoas etc. A cultura do compartilhamento representou, assim, uma guinada para a consolidação do capitalismo de plataforma, já que, através dele, o usuário não é apenas usuário (MACHADO, 2021, p. 50), mas também pode se tornar fornecedor de tudo, inclusive de seus dados (SILVEIRA, 2021, p. 34):

[...] O sucesso da cultura do compartilhamento foi reconhecido pelo mercado que buscou operar a capitalização desse modelo. A audiência dos sites produtores de conteúdos foi superada pelas plataformas de interação em que os usuários produziam as matérias e os objetos. O surgimento e o espraiamento dos blogs já haviam demonstrado que a colaboração e a produção distribuída de conteúdos eram práticas envolventes e atraentes de milhares de pessoas. Em 2003 é lançado o LinkedIn. Em 2004, o Orkut é inaugurado em janeiro e o Facebook em fevereiro. O Youtube foi criado em 2005 e o Twitter nasceu em 2006. O êxito das plataformas incentivou a proliferação de modelos de negócios baseados na intermediação entre ofertantes e demandantes de serviços e mercadorias. O Airbnb surgiu em 2008 e o Uber no ano seguinte.

O raciocínio relativo ao uso dos dados pelos algoritmos das plataformas converge com a ideia de modulação de Deleuze, sobre a qual se discorreu brevemente em linhas anteriores. Mais do que manipular desejos e sensações, característica da sociedade disciplinar, a modulação pretende prever as percepções dos usuários, condicionando o seu desempenho a

partir de estímulos oriundos dos próprios dados pessoais que são livremente disseminados na rede (SILVEIRA, 2021, p. 37). Isso se refere à curva empreendida pelo capitalismo para se adaptar a uma nova realidade social, tal como a metáfora do rio que inaugurou esta seção (SILVEIRA, 2021, p. 45):

[...] As pessoas permanentemente conectadas têm seus dados sucessivamente coletados por sistemas algorítmicos que culminarão em processos de modulação extremamente úteis à aceleração da concorrência. Quem não conhecer profundamente seus possíveis consumidores será derrotado ou engolido no cenário neoliberal, por isso a crescente aposta nessa microeconomia da intrusão e da interpretação de dados pessoais.

O denominado capitalismo de plataforma (MACHADO, 2021, p. 53-54) direciona o pensamento à infraestrutura digital que oportuniza a interação entre grupos, sejam eles quais forem. Através deste mecanismo, a plataforma em si – ou seja, a empresa de tecnologia – passa a ser identificada como mera intermediária desta aproximação, entre usuários e prestadores de serviços ou produtos. A vantagem, como é de se crer, decorre do uso da tecnologia e da rede mundial de computadores, que permite mapear necessidades e atuar em qualquer lugar do globo que esteja conectado.

É por essa justificativa (além de tantas outras, inerentes ao sucesso das plataformas no Brasil e no mundo) que tais empresas de tecnologia prosseguem se distanciando da condição de integrantes da cadeia produtiva, a fim de afastar eventuais responsabilidades inerentes disso. Tal circunstância é flagrantemente fruto da atual sociedade de controle, por meio da qual se empoderam os usuários (sejam aqueles que pretendem vender seus produtos, sejam aqueles que se dispõem a adquiri-los), tratando-os simplesmente como sujeitos interessados não em fazer parte da plataforma, seja ela qual for, mas no serviço ou no produto que é exposto através da sua intermediação.

Percebe-se, assim, que no capitalismo de plataforma não ganha a mesma importância os aspectos da sociedade de vigilância ou da sociedade disciplinar, outrora latente pela realidade física em que as relações sociais eram estabelecidas (MACHADO, 2021, p. 59). Como marca da mencionada sociedade de controle, os mecanismos de poder prescindem de vigilância de corpos, para confiná-los e domesticá-los (MIAN, 2021, p. 132-133): é a informação (ou o domínio dela) que modula desejos nesta sociedade contemporânea. Na sociedade de controle não existe domínio dos corpos, mas domínio das mentes dos usuários, em grande parte devido ao elevado uso de tecnologia e outros dispositivos de captura de atenção (OLIVEIRA, 2021, p. 82).

De toda forma, essa mesma liberdade que a sociedade de controle atribui aos seus usuários também serve para fomentar os mitos da autossuficiência e do empreendedorismo de plataforma, por meio dos quais se impregna nas mentes a possibilidade de ser dono de seus próprios interesses, desejos e ações. No caso, não se está dizendo que a liberdade não existe: pelo contrário, cria-se o contexto de que cada um é empreendedor de si mesmo, destinando ao indivíduo as consequências de suas escolhas como sendo determinantes para a vida social como um todo.

A modulação, nesse sentido, demonstra novamente sua importância para a construção da sociedade de controle deleuzeana (MONTEIRO, 2021, p. 115):

[...] O controle por modulação, por não ser explícito, faz com que o indivíduo não enxergue a lógica capitalista que está seguindo e tome por verdade algo que não é real, como a autonomia do suposto autoempreendedorismo, em que a precarização do trabalho recebe uma *glamourização* neoliberal e um vendedor de hot-dog torna-se um microempresário e seu carrinho é transformado em um *food-truck*. O controle por modulação dá ao trabalhador uma suposta liberdade de gerenciar sua vida e seu tempo, que na realidade não existe. [...] [os destaques são do original]

Em outras palavras, como alternativa de disseminação do capitalismo, agora identificado sob o viés da plataforma, a modulação atribui a ideia nas mentes dos usuários que são eles os responsáveis pelos seus próprios destinos, como se condições naturais e sociais não fossem também determinantes para uma perspectiva de evolução da própria vida individual. Agindo assim, pretende-se atribuir o conceito de sucesso ou fracasso apenas a partir do esforço próprio, circunstância de apresenta um terreno propício para o retorno de mecanismos de exploração do trabalho que coloquem em risco a vida, a saúde e a dignidade do próprio trabalhador.

Enquanto trabalhadores se enxergam como empreendedores – ou seja, como responsáveis por todas as consequências de suas escolhas e até mesmo de escolhas que não estejam propriamente ao seu alcance –, as plataformas, como gigantes da tecnologia, contribuem para um conceito cada vez mais presente de precarização do próprio trabalho explorado, embora não reconheçam essa característica. A precarização, antes que um conceito vazio que represente apenas um perfil ideológico, significa a ausência de garantias mínimas de desenvolvimento de um trabalho de forma digna.

Por falta de oportunidades adequadas para receber subsídio que garanta a sua dignidade e de sua família, trabalhadores se veem expostos a (poucas) alternativas decorrentes

do capitalismo de plataforma e se dedicam, cada vez mais, em desenvolver suas atividades, cujo rendimento nem sempre é adequado às suas necessidades. O fluxo, como é de se esperar, acarreta um acúmulo de jornadas de trabalho cada vez mais extenuantes, através de uma exploração que não é identificada a partir de um rosto (o rosto do patrão), mas por um clique, uma notificação ou qualquer outro sinal digital que aparece na tela do celular.

3 A REALIDADE JURÍDICA DOS PARCEIROS DE APLICATIVOS

Com o intuito de apresentar um viés empírico à pesquisa, deixando de lado a discussão estritamente teórica, em 10 de dezembro de 2022, através da ferramenta de busca de jurisprudência (<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi feita a consulta de julgados que tivessem correlação com o desenvolvimento deste estudo. Assim, considerando que a análise tem como universo de pesquisa os entregadores por aplicativo (comumente identificados como entregadores de *delivery*), a busca livre se deu a partir do termo “iFood”, referindo-se à maior plataforma de entrega de alimentos em operação na América Latina (IFOOD, *s. d.*).

De um lado, optou-se pela referida consulta num tribunal de competência nacional com o intuito de se evitar interferências decorrentes de eventuais regionalidades ou perfis decisórios dos órgãos regionais. Além disso, por imperativo constitucional (BRASIL, 1988), cabe ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferir decisões visando à uniformização da interpretação da lei federal em matéria de direito trabalhista, seara jurídica em que se insere completamente a discussão estabelecida neste estudo, além de violações a texto constitucional ou enunciado de súmulas, em sede de recurso de revista (conforme art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) (BRASIL, 1943).

Sob outro viés, como já se asseverou acima, a pesquisa pretende investigar se, na prática, existe uma possível colmatação de um novo conceito de subordinação para o fim de reconhecer o vínculo de emprego entre entregadores (em sua maioria ciclistas e motociclistas) e a pessoa jurídica iFood.Com Agência de Restaurantes Online S/A, denominada simplesmente de iFood. A escolha desta plataforma, em detrimento das diversas outras que operam no contexto brasileiro, se justificou em razão do seu predomínio de mercado, além de ser o aplicativo mais bem avaliado em lojas de aplicativos *on-line*, como a Google Play (GOOGLE PLAY, *s. d.*), tendo conquistado 4,7 estrelas (numa escala de 1 a 5) a partir da avaliação de 10,9 milhões de usuários.

Retomando ao desenvolvimento da consulta dos julgados, esta pesquisa culminou em 54 resultados, no espaço temporal que se inicia em 4 de março de 2016 (data da publicação da primeira decisão contendo o termo “iFood”) e termina em 1º de dezembro de 2022. Pelo critério da busca, os resultados se referem a toda decisão do tribunal, monocrática ou colegiada, que contivesse em seu conteúdo o termo pesquisado. Por isso, diversos julgados não se mostraram úteis para a análise que se pretendia, visto que os magistrados invocaram a palavra-chave apenas a título exemplificativo ou argumentativo.

Os resultados encontrados na consulta foram sistematizados e podem ser conferidos no quadro abaixo:

Quadro 1 – Resultados encontrados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

	Número	Relator(a)	Publicação
1	AIRR 0010113-02.2022.5.03.0012	Margareth Rodrigues Costa	01/12/2022
2	AIRR 0000558-03.2021.5.10.0011	Alberto Bastos Balazeiro	21/11/2022
3	AIRR 1000516-15.2021.5.02.0445	Augusto Cesar Leite de Carvalho	09/11/2022
4	AIRR 1000343-52.2019.5.02.0027	Mauricio Godinho Delgado	07/11/2022
5	AIRR 0000613-78.2021.5.10.0002	Morgana de Almeida Richa	11/10/2022
6	AIRR 0000612-08.2021.5.08.0016	Luiz Jose Dezena da Silva	10/10/2022
7	EDAgAIRR 0000839-08.2020.5.10.0006	Luiz Jose Dezena da Silva	10/10/2022
8	AIRR 0010257-54.2022.5.03.0180	Augusto Cesar Leite de Carvalho	29/09/2022
9	AIRR 0010137-36.2021.5.03.0183	Sergio Pinto Martins	22/09/2022
10	AIRR 0010094-60.2022.5.03.0023	Emmanuel Pereira	01/09/2022
11	AIRR 0010246-28.2020.5.18.0002	Katia Magalhaes Arruda	23/08/2022
12	AIRR 1001376-76.2018.5.02.0071	Alexandre de Souza Agra Belmonte	22/08/2022
13	RR 1001725-68.2019.5.02.0710	Alberto Bastos Balazeiro	19/08/2022
14	AIRR 1000653-70.2020.5.02.0432	Ives Gandra da Silva Martins Filho	17/08/2022
15	AgAIRR 0000195-90.2019.5.10.0009	Luiz Jose Dezena da Silva	16/08/2022
16	ROT 0000297-71.2021.5.10.0000	Alberto Bastos Balazeiro	12/08/2022
17	CorPar 1000619-19.2022.5.00.0000	Aloysio Correa da Veiga	09/08/2022
18	RRAg 1000873-22.2018.5.02.0082	Katia Magalhaes Arruda	01/07/2022
19	Rcl 1001459-63.2021.5.00.0000	Aloysio Correa da Veiga	01/07/2022
20	AgAIRR 0011540-71.2018.5.15.0131	Amaury Rodrigues Pinto Junior	27/06/2022
21	AIRR 0010642-44.2020.5.15.0113	Evandro Pereira Valadao Lopes	27/06/2022
22	AgAIRR 1000801-16.2018.5.02.0056	Amaury Rodrigues Pinto Junior	27/06/2022
23	AIRR 1000543-63.2018.5.02.0716	Mauricio Godinho Delgado	13/06/2022
24	AIRR 0010799-95.2019.5.15.0066	Alberto Bastos Balazeiro	06/06/2022
25	AIRR 0000316-93.2020.5.10.0006	Luiz Jose Dezena da Silva	06/06/2022
26	AIRR 0000974-29.2019.5.07.0009	Jose Roberto Freire Pimenta	23/05/2022
27	AIRR 0000918-57.2020.5.10.0015	Katia Magalhaes Arruda	30/03/2022
28	AIRR 0010236-06.2021.5.03.0183	Breno Medeiros	30/03/2020
29	AIRR 1001413-35.2019.5.02.0050	Augusto Cesar Leite de Carvalho	22/03/2022
30	AIRR 0000014-79.2021.5.23.0002	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	18/03/2022

31	AIRR 0010341-14.2021.5.03.0108	Douglas Alencar Rodrigues	09/03/2022
32	AgAIRR 0000487-29.2018.5.05.0016	Alexandre Luiz Ramos	17/12/2021
33	AgAIRR 0011238-93.2019.5.18.0011	Renato de Lacerda Paiva	10/12/2021
34	AIRR 0000857-12.2019.5.09.0129	Ives Gandra da Silva Martins Filho	06/10/2021
35	AgAIRR 0000280-60.2019.5.05.0027	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	01/10/2021
36	AIRR 0000422-95.2018.5.06.0019	Renato de Lacerda Paiva	27/09/2021
37	EDAgAIRR 1000653-39.2018.5.02.0077	Luiz Jose Dezena da Silva	08/09/2021
38	AIRR 0001161-37.2019.5.07.0009	Luiz Jose Dezena da Silva	28/06/2021
39	AIRR 0000280-60.2019.5.05.0027	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	03/05/2021
40	AgAIRR 1000653-39.2018.5.02.0077	Luiz Jose Dezena da Silva	19/04/2021
41	AIRR 0011108-19.2020.5.03.0098	Luiz Jose Dezena da Silva	12/04/2021
42	EDAIRR 0000905-34.2018.5.09.0863	Lelio Bentes Correa	07/04/2021
43	AIRR 1000972-05.2019.5.02.0713	Douglas Alencar Rodrigues	24/03/2021
44	AIRR 0000233-84.2018.5.09.0003	Renato de Lacerda Paiva	08/02/2021
45	AIRR 0002234-97.2015.5.09.0245	Hugo Carlos Scheuermann	18/12/2020
46	AIRR 0000592-24.2019.5.06.0022	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	17/12/2020
47	AIRR 0000235-77.2019.5.09.0663	Jose Roberto Freire Pimenta	10/12/2020
48	TutCautAnt 1001592-42.2020.5.00.0000	Douglas Alencar Rodrigues	10/11/2020
49	AIRR 0000487-29.2018.5.05.0016	Alexandre Luiz Ramos	14/10/2020
50	AIRR 1000653-39.2018.5.02.0077	Luiz Jose Dezena da Silva	20/08/2020
51	AIRR 0000905-34.2018.5.09.0863	Lelio Bentes Correa	06/08/2020
52	CorPar 1000812-05.2020.5.00.0000	Aloysio Correa da Veiga	03/08/2020
53	AIRR 0000366-90.2017.5.08.0003	Dora Maria da Costa	22/02/2019
54	AIRR 0000306-08.2012.5.02.0053	Emmanuel Pereira	04/03/2016

Legendas:

AgAIRR: Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; AIRR: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; CorPar: Correição Parcial; EDAgAIRR: Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; EDAIRR: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; Rcl: Reclamação; ROT: Recurso Ordinário Trabalhista; RR: Recurso de Revista; RRAg: Recurso de Revista com Agravo de Instrumento; TutCautAnt: Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar.

Fonte: Elaboração do autor.

Da análise dos acórdãos e demais documentos que integram os atos decisórios, poucos deles se mostraram viáveis para o desenvolvimento da pesquisa, como já mencionado anteriormente, haja vista a maioria deles utilizar o termo pesquisado apenas a título exemplificativo (no corpo da decisão) ou ainda se tratar de controvérsia que sequer teve sua questão de fundo analisada, devido a aspectos processuais e procedimentais. De todos os resultados, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que contemplam argumentos relativamente consistentes acerca da existência (ou não) de vínculo de emprego entre ciclistas e motociclistas e a plataforma que gerencia o serviço são apenas: AgAIRR 0000195-90.2019.5.10.0009, AgAIRR 0000280-60.2019.5.05.0027, EDAGAIRR 0000839-

08.2020.5.10.0006, AgAIRR 0011540-71.2018.5.15.0131 e RRAg 1000873-22.2018.5.02.0082.

Como a abordagem que ora se desenvolve não pretende ser quantitativa, quanto ao percentual de decisões em um ou outro sentido, ao esquadrihar os argumentos e fundamentos lançados em cada um dos acórdãos considerados úteis, verificou-se que o principal fundamento para a negativa do reconhecimento do vínculo de emprego, entre entregadores (ciclistas e motociclistas) e a empresa de tecnologia que oferece o aplicativo no mercado, se refere à ausência de subordinação, notadamente devido à liberdade de atuação de cada um dos parceiros. Os julgados, quando muito, reconhecem a condição do trabalhador no contexto de um contrato de trabalho autônomo.

As justificativas para este raciocínio são várias: o trabalhador é livre para optar pelo horário de início e término de seu dia de trabalho, além da possibilidade de atendimento a outros aplicativos ou até mesmo terceiros durante o período em que está à disposição (durante seu período *on-line*) e do recebimento da contrapartida financeira apenas em razão do trabalho efetivamente desempenhado.

De outro turno, também é possível extrair dos julgados analisados que geralmente as demandas não são direcionadas apenas à pessoa jurídica titular do aplicativo de *delivery*, mas também a outras empresas que eventualmente reúnem os ciclistas e motociclistas para a efetiva prestação do serviço de entrega por aplicativo. Por consequência, também muitos pedidos objetos dos julgados pretendem eventual reconhecimento de vínculo de emprego para estabelecer um liame de responsabilidade entre a empresa que reúne os ciclistas e motociclistas e o próprio aplicativo de entregas, asseverando a subsidiariedade (ou até mesmo a solidariedade) da indenização trabalhista.

Deste universo de decisões que foram objeto de análise, apenas uma delas (RRAg 1000873-22.2018.5.02.0082) consigna o reconhecimento do vínculo de emprego entre o entregador e a empresa titular do aplicativo. Todavia, esse reconhecimento se deu ainda no primeiro grau de jurisdição e, considerando que o interesse recursal em questão se restringiu a outro argumento, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não discorreu sequer sobre os fundamentos quanto à retidão no referido reconhecimento do vínculo. Por isso, carece de preceitos hábeis para realizar uma verificação aprofundada da linha de raciocínio empreendida na ocasião do mencionado reconhecimento.

Embora se esteja diante desse panorama jurisprudencial, é bom que se diga que o objetivo do estudo não é realizar apenas um contrapeso à jurisprudência aparentemente dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), visando simplesmente ao raciocínio de

existir subordinação passível de configuração do vínculo de emprego na relação em questão. O ponto, como mencionado, é identificar o que se entende efetivamente por subordinação, afinal de contas, dentro da perspectiva tecnológica em que a sociedade se insere hoje, a existência de um gerente, de um chefe ou de um patrão que dá ordens aos empregados (os quais as acatam, pois subordinados ao vínculo de emprego estabelecido) não mais persiste.

Os questionamentos remontam ao que se compreende como uma relação amparada pela subordinação a partir da perspectiva tecnológica, em que as tratativas se desenvolvem sem necessariamente a atuação humana (mas que nem por isso se afasta o requisito da pessoalidade).

Seria simplório dizer que apenas pelo fato de o ciclista ou motociclista ter liberdade em estabelecer seu horário de trabalho, não havendo limites mínimos e máximos de duração de uma possível jornada, representaria uma ausência de subordinação. Do mesmo modo, argumentar-se que a adesão à plataforma de *delivery* decorre da autonomia privada do ciclista ou do motociclista ignora por completo a realidade social brasileira, cada vez mais carente de políticas públicas que incentivem a existência de oportunidades de trabalho saudáveis e que garantam a dignidade dos trabalhadores, na condição de vulneráveis. Também seria desarrazoado justificar a ausência de vínculo de emprego tão-somente pelo fato de o trabalhador estar disponível em várias plataformas e optar por fazer a entrega naquela cuja contrapartida financeira seja mais favorável.

Isto porque a subordinação revisitada para o contexto das relações tecnológicas de trabalho encontra-se flagrantemente presente quando o trabalhador (ciclista ou motociclista, no exemplo) não tem qualquer liberdade para estabelecer o valor da tarifa do serviço a ser executado. Ou seja, o cálculo geralmente é feito pelo algoritmo do próprio aplicativo, cujas bases oscilam entre diversos fatores que nem sequer são informados ao entregador aderente: cabe a ele aceitar ou não a tarefa que lhe foi ofertada pelo aplicativo (FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 67).

Aliás, esta aceitação também nem sempre se dá de forma livre, o que reforça a existência do requisito relativo à subordinação. Uma vez disponível, ou seja, estando o entregador *on-line* na plataforma, por vezes cabe a ele apenas aceitar a tarefa, sob pena de sofrer penalidades que nem sempre são claramente evidenciadas nos termos de uso da própria plataforma (FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 68). Daí porque se evidencia que a liberdade do trabalhador persiste até certo ponto, mas que cabe a ele se sujeitar às regras quase nunca claras que a plataforma lhe impõe por meio da adesão ao trabalho.

Demais disso, o sistema de controle do trabalho desenvolvido pelo empregador se dá em dupla via: a própria plataforma estabelece diretrizes que indicam o atendimento a metas, nem sempre claras o suficiente (WOODCOCK, 2020, p. 41-42); seu descumprimento pode gerar a desconexão do mencionado colaborador da plataforma, mesmo que a dispensa em si pode se dar sem que haja qualquer explicação por parte da plataforma (FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 68).

O controle da regularidade do serviço prestado pelos entregadores também se torna atribuição dos próprios consumidores, beneficiários do serviço de entrega. Novamente este ranqueamento dos ciclistas e motociclistas segue uma lógica que não é apresentada de forma clara pelos termos de uso das plataformas, de modo que se atribui à pessoa do consumidor o dever de avaliar o serviço de entrega dentro do próprio aplicativo (ABÍLIO, 2020, p. 113), fazendo com que a vigilância e o controle exercidos pelo destinatário final também impliquem diretamente na manutenção do vínculo entre o colaborador e a plataforma.

Tudo isso pode ser compreendido como argumentos passíveis de modificação do conceito de subordinação, alinhados ao contexto da sociedade de controle e do capitalismo de plataforma, o que exigiria um avanço jurisprudencial neste sentido. Esta perspectiva em evolução representaria, claro, alternativas viáveis não simplesmente de reconhecimento do vínculo de emprego (afinal, para o trabalhador pouco importa a categoria jurídica na qual se insere), mas verdadeiramente no reconhecimento de uma gama de direitos mínimos que sirvam de garantia para o desenvolvimento de um trabalho digno que preze pela vida e pelo bem-estar também do trabalhador, em detrimento do lucro extraído destas relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do capitalismo de plataforma marca a passagem da sociedade disciplinar, inerentemente preocupada com a domesticação de corpos através da vigilância física, para a sociedade de controle, que contém as características potencializadas através do digital e do uso em massa de tecnologia. Assim, enquanto num contexto se privilegiava o exercício de poder através de uma arquitetura específica – bem identificada através do panóptico –, a vertente atual representa o controle sutil que pretende dominar mentes em vez de corpos, atribuindo aos sujeitos uma suposta liberdade que quase nunca coincide com o que realmente se acredita que seja.

Deste modo, os impactos sobre esse fluxo social também foram verificados nas relações de trabalho, que foram o foco específico da construção deste estudo. Seria possível

dizer que a subordinação, como um dos requisitos inerentes à relação de emprego, apresentou uma relativa modificação de conceito, especialmente porque a figura do patrão nem sempre se encontra presente, já que quem determina a maioria das atuais características do trabalho atual é o algoritmo constante de um aplicativo de celular.

A disseminação de tais ferramentas tecnológicas deu azo à consolidação do capitalismo de plataforma, reconhecido como a nova fase de produção e circulação de riquezas, que utiliza em grande medida os dados de usuários na rede mundial de computadores para modular seus efeitos e guiar suas vontades. Mais uma vez, esta representa uma guinada que acarreta a alteração da tradicional subordinação, como marca da relação de emprego, para apresentá-la numa nova roupagem, adequada ao contexto tecnológico.

Apesar de todas essas características, justificadas em larga escala pelas teorias sociais que, por muito tempo, guiaram a interpretação das relações entre sujeitos, o que se viu por meio deste estudo foi a insuficiência do avanço ou mesmo da discussão sobre o adequado conceito de subordinação nas relações de trabalho contemporâneas. Significa dizer que, lançando mão da pesquisa jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que se percebeu foi a aparente apatia jurisdicional em discutir se a subordinação deve ou não receber novo conceito que seja consentâneo à passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle.

Por óbvio, devido ao uso em larga escala de tecnologia nas relações sociais – nas quais tudo pode ser acessado através de aplicativos de celular ou computador –, não se esperaria que a vigilância permanecesse sendo exercida através de uma arquitetura física que demonstrasse seu poder, tal como se reconhecia através do panóptico de Bentham. Atualmente, patrão e empregado não têm características bem definidas entre si, assim como consumidor e fornecedor se confundem no contexto tecnológico.

Negar simplesmente a presença da subordinação (e conseqüentemente deixar de reconhecer um vínculo empregatício devido à falta desse requisito basilar), pelo fato de inexistir uma efetiva obediência dentro de uma relação guiada por um aplicativo tecnológico, parece demonstrar um raciocínio simplório e ineficiente, que acarreta a inexistência de garantia de um verdadeiro equilíbrio desta relação. Afinal de contas, as decisões que foram objetos de análise neste estudo sequer levaram em consideração os pormenores relativos ao exercício desta modalidade de trabalho, quando se está diante de ciclistas e motociclistas que prestam seus serviços às plataformas (notadamente o iFood, delimitado como universo para abrangência da pesquisa).

É possível questionar, portanto, até que ponto os sujeitos identificados como entregadores de aplicativo exercem suas funções dentro de uma realidade mínima de autonomia, fundamento que foi muito usado nas decisões para atribuir a eles o rótulo de empreendedores e negar a existência de um vínculo de emprego. Se a liberdade do sujeito, da qual decorre a autonomia sempre invocada, for identificada entre ser livre para trabalhar de forma exaustiva ou morrer de fome, talvez sequer seja necessário falar em liberdade propriamente dita.

Em vez de reconhecer direitos, raciocínios como esse contribuem para o movimento cada vez mais constante de precarização das relações de trabalho, aqui identificada como uma vertente que enfraquece a proteção do trabalhador – como sujeito vulnerável –, suprimindo dele a dignidade constitucionalmente assegurada.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 111-124.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 11-22.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021. p. 13-31.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 59-78.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOOGLE PLAY. **iFood comida e mercado em casa**. Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.brainweb.ifood&hl=pt_BR&gl=US. Acesso em: 15 jan. 2023.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 93-109.

IFOOD. **Sobre iFood**. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MACHADO, Débora. A modulação de comportamento nas plataformas de mídias sociais. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021. p. 49-69.

MIAN, Mariella Batarra. Existe resistência nas sociedades de controle? A reação social diante da apropriação da rede pela lógica do capital. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021. p. 125-151.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021. p. 71-105.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 79-92.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021. p. 33-47.

WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 23-45.